



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.121

Recurso nº - 94.641 - IRPJ - EXS: 1986

Recorrente - COBRASA CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

IRPJ - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL COM PREJUÍZOS ACUMULADOS - INVIABILIDADE. Os prejuízos a serem compensados, nos termos do art. 382 do RIR/80, são os prejuízos fiscais apurados nos últimos quatro anos precedentes e não o prejuízo contábil acumulado.

Recurso a que se nega provimento.

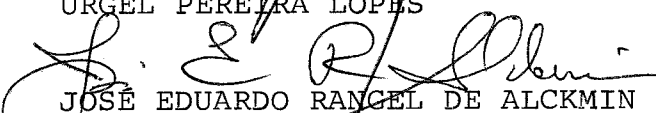
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASA CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530-000.037/88-81

RECURSO Nº: 94.641

ACÓRDÃO Nº: 101-79.121

RECORRENTE: COBRASA CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S/A.

R E L A T Ó R I O

A decisão de primeiro grau retratou da seguinte forma a controvérsia de que cuidam os autos:

"Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda, pessoa jurídica, oriundo da revisão da declaração do exercício de 1986, o qual pretende exigir do contribuinte IR no valor de 5.407,07 OTN's e multa de 2.703,53 OTN's.

2. A exigência funda-se no fato de ter o contribuinte pleiteado, indevidamente, compensação de prejuízo fiscal acumulado do exercício de 1985, doc. de fls. 36.

3. Diz o contribuinte em sua impugnação, fls. 01/02, que fora autuado, anteriormente, justamente por ter deixado de efetuar a correção monetária de prejuízos contábeis apurados até o ano-base de 1984. Por isso mesmo, tendo efetuado o pagamento daquele auto, estaria restabelecido o seu direito à compensação do prejuízo fiscal.

4. O fiscal informante, fls. 42/43, entende que o autuado está a confundir prejuízo contábil com prejuízo fiscal, coisas substancialmente diferentes. De outro lado, o prejuízo fiscal acumulado já havia sido compensado integralmente, consoante cópia do LALUR, fls. 39. Daí, a procedência do presente lançamento suplementar."

Apreciando o litígio, salientou o Julgador monocrático:

"No mérito, procede inteiramente o lançamento e

Acórdão nº 101-79.121

tuado. No caso, o pagamento do auto de infração o riundo de falta de correção monetária de prejuízo contábil não restitui direito do contribuinte de compensar prejuízo fiscal, se este inexistente. Ademais, conforme se constata às fls. 39, todo o seu prejuízo fiscal acumulado já havia sido compensado. Por conseguinte, nenhum prejuízo fiscal existe a ser compensado.

Outro argumento a ser considerado é que a autuação referida, justamente no exercício de 1985, resultou na transformação do até então prejuízo contábil e fiscal em resultado positivo. Dessa forma, desapareceu o prejuízo fiscal compensável.

Assim exposto, opinamos pela procedência do presente lançamento suplementar."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, asseverando que em sua impugnação demonstrou cabalmente que compensou o prejuízo acumulado no exercício anterior ainda no prazo admitido pelo RIR/80, art. 382 e parágrafos, via de consequência de ação fiscal, acatada pela contribuinte com o consequente recolhimento do tributo. Na aludida ação fiscal houve tributação de parcela de prejuízo contábil não corrigido no exercício subsequente, o que se feito oportunamente aumentaria o valor do mesmo (prejuízo contábil), e a compensação se faria sem traumas. Focalizando melhor o assunto, tem-se que o prejuízo contábil é redutor do patrimônio líquido, razão por que sua correção imposta em custo inflacionário a maior, o que ocorreu. No entanto, pelo procedimento adotado, restabeleceu-se uma fatia maior do prejuízo acumulado, que se transladada para o LALUR em sua integridade, ensejaria um lucro real a menor em parcela idêntica. Neste passo, sustentou que restabelecido assim a correção do prejuízo acumulado, em contrapartida houve uma maior soma de prejuízo a compensar. Citou, de outra parte, o Acórdão 105-1.468, que segundo entende por analogia pode socorrer a recorrente. Isto posto, pediu a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

A questão debatida no recurso versa a respeito ao direito do contribuinte de ver compensada na declaração de rendimentos alusiva ao exercício de 1986 diferença correspondente à correção monetária de prejuízos acumulado, cuja falta nas declarações relativas aos exercícios de 1983 a 1985 motivou anterior exigência fiscal.

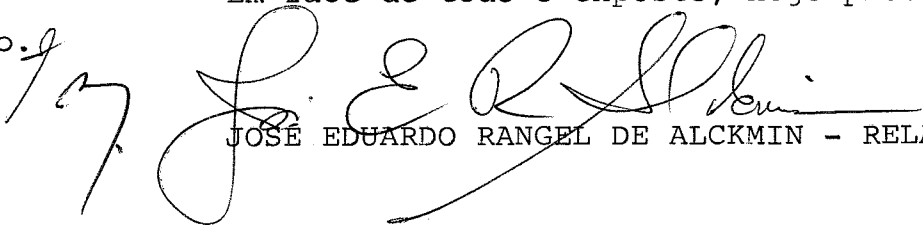
A contribuinte entende que tendo pago o imposto correspondente à correção monetária dos prejuízos acumulados, pode e deve o aludido montante ser compensado com montante tributável apurado.

Entretanto, razão assiste à decisão recorrida, pois a compensação admitida em lei é com os prejuízos fiscais registrados nos últimos quatro anos (art. 382 do RIR/80).

O direito de compensar os prejuízos fiscais não se confunde com compensação de prejuízos acumulados, como parece entender a contribuinte.

De outra parte, a compensação de prejuízos não deve ser confundida com eventuais ajustes do resultado líquido do exercício, que devem ser feitos nos moldes da lei, com a observância do procedimento peculiar.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR